

de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial, servidores públicos da administração direta e das Autarquias, inativos e pensionistas do Estado de São Paulo, administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica e técnicos em eletrônica." (NR)

II – inciso II do Artigo 1º:
"II – O artigo 2º:

Artigo 2º - Os pisos salariais fixados nesta lei não se aplicam aos servidores estaduais da administração direta, das Autarquias, inativos e pensionistas do Estado, que tenham piso superior ao estabelecido no inciso II do artigo anterior, aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, cujas condições e valores lhes sejam mais favoráveis, aos servidores públicos municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a isonomia entre os trabalhadores da iniciativa privada do Estado de São Paulo e os servidores públicos paulistas, inserindo-os na maior faixa fixada pelo presente Projeto de Lei, garantindo aos funcionários públicos cujos salários-base são inferiores inclusive ao salário mínimo nacional, um mínimo de dignidade em termos salariais e, sobretudo, quando do advento de suas aposentadorias, elevando o piso de suas categorias para o valor estabelecido no inciso II, do artigo 1º do PL nº 911, de 2013.

Como a presente emenda visa incluir os servidores públicos estaduais, há necessidade de se alterar também o artigo 2º da Lei 12.640/2007, uma vez que aquele dispositivo não menciona essa categoria de trabalhadores.

É do conhecimento dos meus Nobres Pares, que existem hoje categorias no serviço público estadual, cujos pisos salariais giram em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que é inconcebível e incompatível com o Estado Democrático de Direito da mais importante unidade da Federação, que é o Estado de São Paulo.

Assim, a presente emenda objetiva corrigir tal distorção existente entre os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores públicos do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 4/12/2013

a) Hamilton Pereira

PARECERES

PARECER Nº 2173, DE 2013 DA COMISSÃO DE ASSUNTOS METROPOLITANOS E MUNICIPAIS, SOBRE O PROCESSO RGL Nº 1254, DE 2010

Na qualidade de Relator designado para exarar manifestação sobre o processo em epígrafe, ratifico a manifestação de fls. 13 a 23, da nobre Deputada Célia Leão, que concluiu pelo arquivamento do Processo RGL nº 1254, de 2010.

a) Jojji Hato – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, propondo o arquivamento do processo.

Sala das Comissões, em 3/12/2013

a) Roberto Moraes – Presidente

Celso Giglio – Ulysses Tassinari – Carlos Neder – Ana Perugini – Hamilton Pereira – Telma de Souza – Roberto Moraes

MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR

O Deputado Celso Giglio, na qualidade de presidente desta Comissão, solicitou que fosse autuada e protocolada documentação recebida do Instituto Geográfico e Cartográfico, a fim de que pudesse ser analisada por esta Comissão, de acordo com o que dispõe o § 6º do artigo 31 da XIII Consolidação do Regimento Interno desta Casa.

Ao examinar os autos, constatamos tratar-se de solicitação para que se proceda à redescritão das divisas intermunicipais Santa Gertrudes–Rio Claro, Santa Gertrudes–Iracemápolis e Iracemápolis–Piracicaba, constantes da Lei n.º 8.092, de 28 de fevereiro de 1964.

Ocorre que, no caso em tela, conforme se verifica por meio dos mapas incluídos nos autos, não se trata de mera redescritão por incorreção material da lei, o que é admitido pelo Supremo Tribunal Federal (conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.107, julgada em 22 de outubro de 2008) e sim de retificação que implica alteração territorial dos Municípios envolvidos.

Assim sendo, a matéria está circunscrita ao previsto no § 4º do artigo 18 da Constituição Federal, sendo mister ressaltar que tal dispositivo, com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 15, de 12 de setembro de 1996, sofreu alteração em sua redação original, que conferia aos Estados competência para a disciplina da matéria, o que foi feito, no âmbito do Estado de São Paulo, com a edição da Lei Complementar n.º 651, de 31 de julho de 1990.

A redação atual, no entanto, procurou coibir a criação desenfreada de Municípios, muitas vezes sem condições concretas de existência como entes federativos autônomos, limitando os procedimentos da espécie a um período a ser determinado por Lei Complementar Federal e passando a exigir, além da consulta plebiscitária, Estudos de Viabilidade Municipal.

Vejam a nova redação:

Artigo 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Pela análise do texto constitucional, observa-se que as alterações territoriais devem obedecer a um procedimento complexo, que envolve: 1) Lei Complementar Federal estabelecendo o período em que poderão ser realizadas; 2) Lei Ordinária Federal prevendo a apresentação e publicação de Estudos de Viabilidade Municipal; 3) consulta plebiscitária às populações dos Municípios envolvidos; e 4) Lei Ordinária Estadual promovendo a alteração do Quadro Territorial-Administrativo do Estado.

Como inexistia a Lei Complementar Federal exigida pelo dispositivo constitucional, torna-se inviável a alteração pretendida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico, já que o § 4º do artigo 18 da Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de apreciar a questão inúmeras vezes, mormente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 3.682, a qual teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, sendo julgada em 9 de maio de 2007 (p. no DJ de 6.9.2007). Transcrevemos sua ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. INATIVIDADE DO LEGISLADOR QUANTO AO DEVER DE ELABORAR A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 15/1996. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Emenda Constitucional n.º 15, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição, foi publicada no dia 13 de setembro de 1996. Passados mais de 10 (dez) anos, não foi editada a lei complementar federal definidora do período dentro do qual poderão tramitar os procedimentos tendentes à criação, incorporação, desmembramento e fusão de municípios. Existência de notório lapso temporal a demonstrar a inatividade do legislador em relação ao cumprimento de inequívoco dever constitucional de legislar, decorrente do comando do art. 18, § 4º, da Constituição. 2. Apesar de existirem no Congresso Nacional diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, é possível constatar a omissão inconstitucional quanto à efetiva deliberação e aprovação da lei complementar em referência. As peculiaridades da atividade parlamentar que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. A inércia deliberandi das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 3. A omissão legislativa em relação à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, acabou dando ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade que não podem ser ignorados pelo legislador na elaboração da lei complementar federal. 4. Ação julgada procedente para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, em prazo razoável de 18 (dezoito) meses, adote ele todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão. Não se trata de impor um prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável, tendo em vista o prazo de 24 meses determinado pelo Tribunal nas ADI n.os 2.240, 3.316, 3.489 e 3.689 para que as leis estaduais que criam municípios ou alteram seus limites territoriais continuem vigendo, até que a lei complementar federal seja promulgada contemplando as realidades desses municípios.

Como se observa, embora tenha sido julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão supracitada, já transcorreram os 18 meses que o Supremo Tribunal Federal julgou razoáveis para a edição da referida lei, sem que o Congresso Nacional tenha dado cumprimento ao seu dever constitucional, não havendo como compeli-lo a fazê-lo.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a procedência da Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão implica unicamente a declaração de mora do legislador, conforme se observa:

Desrespeito à Constituição – Modalidades de comportamentos inconstitucionais do Poder Público. (...) Salário mínimo – Satisfação das necessidades vitais básicas – Garantia de preservação de seu poder aquisitivo. (...) Salário mínimo – Valor insuficiente – Situação de inconstitucionalidade por omissão parcial. (...) Inconstitucionalidade por omissão – Descabimento de medida cautelar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. Marco Aurélio; ADIn 267-DF, Rel. Min. Celso de Mello), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional (grifo nosso). Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir providimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente. Impossibilidade de conversão da ação direta de inconstitucionalidade, por violação positiva da Constituição, em ação de inconstitucionalidade por omissão (violação negativa da Constituição)." (ADI 1.439-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-5-96, Plenário, DJ de 30-5-03)

A esse respeito, discorre o Prof. José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24.a ed., p. 48), afirmando que "a mera ciência ao Poder Legislativo pode ser ineficaz, já que ele não está obrigado a legislar". É bem verdade que o renomado doutrinador entende que não haveria impedimento para que a decisão que reconhecesse a omissão inconstitucional já pudesse dispor normativamente sobre a matéria até que a omissão legislativa fosse suprida, conciliando o princípio da autonomia do legislador e a exigência do efetivo cumprimento das normas constitucionais. Entretanto, a Constituição foi tímida e perdeu essa oportunidade.

Assim sendo, não há como ignorarmos as disposições constitucionais, sendo evidente que não podem prosperar as iniciativas voltadas a promover alterações territoriais até que advenha a legislação reclamada. Aliás, a jurisprudência é clara nesse sentido, conforme se observa:

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 12949/00. CRIAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. LIMITES TERRITORIAIS. ALTERAÇÕES. HIPÓTESE DE DESMEMBRAMENTO. CONSULTA PRÉVIA À POPULAÇÃO ATINGIDA. INOBSERVÂNCIA. PROMULGAÇÃO DA EC 15/96. EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Criação ou desmembramento de municípios. Ação direta de inconstitucionalidade. Adequação da via processual eleita para impugnação da lei estadual que os autoriza. Precedentes. 2. Desmembramento de município. Necessidade de consulta prévia à população interessada. Inobservância. Afirmação do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Emenda Constitucional 15/96. Criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, nos termos da lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar e após

divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal. Inexistência da lei complementar exigida pela Constituição Federal. Desmembramento de município com base somente em lei estadual. Impossibilidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 12949, de 25 de setembro de 2000, do Estado do Paraná (ADI 2702-PR, julgada em 5.11.2003, rel. Min. Maurício Corrêa).

Por outro lado, não podemos olvidar que existem, no Estado de São Paulo, diversos casos semelhantes ao ora apreciado e que permanece a inércia legislativa do Congresso Nacional, embora já tenha transcorrido o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal como parâmetro temporal razoável (embora de observância não obrigatória) para supressão da lacuna legislativa.

Exatamente pela inércia legislativa e tendo em vista que a ação direta de inconstitucionalidade por omissão não constitui instrumento hábil para a solução de casos concretos, o Município de Nova Brasilândia do Oeste, em Rondônia, tentou uma abordagem diferente para a solução do problema, ingressando com mandado de injunção, com o fito de modificar seus limites territoriais, de forma a preservar a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano. No entanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela ilegitimidade ativa do Município, que não teria direito público subjetivo de incorporar área de outro Município. A conclusão a que se chegou é no sentido de que entendimento diferente implicaria elastecer o conceito de direitos fundamentais além daquilo que a natureza jurídica do instituto permite.

Realmente, o mandado de injunção não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Segundo José Afonso da Silva (op. cit., p. 450), "é equivocada, portanto, data venia, a tese daqueles que acham que o julgamento do mandado de injunção visa a expedição da norma regulamentadora do dispositivo constitucional dependente de regulamentação, dando a esse remédio o mesmo objeto da ação de inconstitucionalidade por omissão". Não teria sentido o constituinte negar ao cidadão legitimidade para a ação de inconstitucionalidade e, pelas vias transversas, permitir que o cidadão pudesse se utilizar de outro instituto com o mesmo objeto.

Esta forma, fica claro que o mandado de injunção visa à concretização do direito e não à edição da norma, não havendo como nos valermos desse remédio constitucional, mesmo que apenas para o caso concreto.

Poderíamos então pugnar pela solução dos casos da espécie adotando a medida prevista no artigo 103, § 2º, da Constituição Federal. Contudo, não há indicativos de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal iria evoluir no mesmo sentido do que sucedeu com os mandados de injunção, que inicialmente concluíam pelo caráter meramente declaratório da injunção, mas acabaram encontrando uma fórmula para conciliar a autonomia do Legislativo e o direito dos cidadãos assegurado pela Constituição, proporcionando uma solução para o caso concreto por meio do mandamus. No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, porém, não nos parece que o Supremo Tribunal Federal esteja tendente a encontrar uma forma de superar a situação de omissão, possibilitando a solução do caso concreto.

Por todo o exposto, concluímos no sentido de que não há como se proceder à alteração territorial pleiteada pelo Instituto Geográfico e Cartográfico, devendo ser arquivados os autos do Processo RGL 1254, de 2010.

É o nosso parecer, s.m.j.

a) Célia Leão

PARECER Nº 2174, DE 2013 DA COMISSÃO DE ASSUNTOS METROPOLITANOS E MUNICIPAIS, SOBRE O PROCESSO RGL Nº 6020, DE 2013

A Associação Pró-Emancipação de Caucaia do Alto, do Distrito de Caucaia do Alto, Município de Cotia, requer a esta Casa a determinação das providências necessárias visando à emancipação daquele distrito. Alterar-se-iam, assim, os limites do Município de Cotia, criando-se, concomitantemente, um novo Município, em área que atualmente pertence àquele.

Por força do despacho de fls. 1, compete-nos examinar os autos, de acordo com o previsto no § 6º do artigo 31 da XIV Consolidação do Regimento Interno desta Casa.

Ao fazê-lo, verificamos que, por implicar alteração territorial, a matéria está sujeita aos ditames do § 4º do artigo 18 da Constituição Federal, na forma do estabelecido pela Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, conforme se observa:

Artigo 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Ora, além da exigência de obediência aos ditames da Lei Complementar Estadual sobre a matéria (Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990) e de consulta plebiscitária, tornou-se necessário apresentar, na forma da lei, Estudos de Viabilidade Municipal e observar o período a ser determinado por Lei Complementar Federal. Como ainda não foram editadas essas leis federais (lei ordinária sobre os estudos de viabilidade municipal e lei complementar estabelecendo o período para alteração do quadro territorial-administrativo dos Estados), não há como se proceder à emancipação pretendida pela Associação Pró-Emancipação de Caucaia do Alto.

É bem verdade que a falta das referidas leis tem gerado inúmeros problemas, tanto que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 3.682, julgada em 9 de maio de 2007, a qual estabeleceu um prazo razoável para que a omissão fosse sanada.

Tem a seguinte ementa a referida ação:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. INATIVIDADE DO LEGISLADOR QUANTO AO DEVER DE ELABORAR A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 15/1996. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Emenda Constitucional n.º 15, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição, foi publicada no dia 13 de setembro de 1996. Passados mais de 10 (dez) anos, não foi editada a lei complementar federal definidora do período dentro do qual poderão tramitar os procedimentos tendentes à criação, incorporação, desmembramento e fusão de municípios. Existência de notório lapso temporal a demonstrar a inatividade

do legislador em relação ao cumprimento de inequívoco dever constitucional de legislar, decorrente do comando do art. 18, § 4º, da Constituição. 2. Apesar de existirem no Congresso Nacional diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, é possível constatar a omissão inconstitucional quanto à efetiva deliberação e aprovação da lei complementar em referência. As peculiaridades da atividade parlamentar que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. A inércia deliberandi das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 3. A omissão legislativa em relação à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, acabou dando ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade que não podem ser ignorados pelo legislador na elaboração da lei complementar federal. 4. Ação julgada procedente para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, em prazo razoável de 18 (dezoito) meses, adote ele todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão. Não se trata de impor um prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável, tendo em vista o prazo de 24 meses determinado pelo Tribunal nas ADI n.os 2.240, 3.316, 3.489 e 3.689 para que as leis estaduais que criam municípios ou alteram seus limites territoriais continuem vigendo, até que a lei complementar federal seja promulgada contemplando as realidades desses municípios.

Contudo, embora tenha sido julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão supracitada, já transcorreram os 18 meses que o Supremo Tribunal Federal julgou razoáveis para a edição da lei complementar sem que o Congresso Nacional tenha dado cumprimento ao seu dever constitucional, não havendo como compeli-lo a fazê-lo.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão implica unicamente a declaração de mora do legislador, conforme se observa:

Desrespeito à Constituição – Modalidades de comportamentos inconstitucionais do Poder Público. (...) Salário mínimo – Satisfação das necessidades vitais básicas – Garantia de preservação de seu poder aquisitivo. (...) Salário mínimo – Valor insuficiente – Situação de inconstitucionalidade por omissão parcial. (...) Inconstitucionalidade por omissão – Descabimento de medida cautelar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. Marco Aurélio; ADIn 267-DF, Rel. Min. Celso de Mello), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional (grifo nosso). Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir providimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente. Impossibilidade de conversão da ação direta de inconstitucionalidade, por violação positiva da Constituição, em ação de inconstitucionalidade por omissão (violação negativa da Constituição)." (ADI 1.439-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-5-96, Plenário, DJ de 30-5-03)

A esse respeito, discorre o Prof. José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24.a ed., p. 48), afirmando que "a mera ciência ao Poder Legislativo pode ser ineficaz, já que ele não está obrigado a legislar". Por outro lado, o renomado doutrinador entende que não haveria impedimento para que a decisão que reconhecesse a omissão inconstitucional já pudesse dispor normativamente sobre a matéria até que a omissão legislativa fosse suprida, conciliando o princípio da autonomia do legislador e a exigência do efetivo cumprimento das normas constitucionais. Entretanto, a Constituição foi tímida e perdeu essa oportunidade.

Assim sendo, é necessário aguardar a edição das leis federais pertinentes, devendo os processos da espécie permanecer suspensos até que isso ocorra, conforme decidido em resposta à consulta efetuada por esta Comissão por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

Portanto, o Processo RGL nº 6020, de 2013, deve permanecer suspenso, no aguardo da edição das leis federais mencionadas no § 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

a) Isac Reis – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, propondo que o processo permaneça suspenso no aguardo da edição das leis federais mencionadas no § 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 3/12/2013

a) Roberto Moraes – Presidente

Celso Giglio – Ulysses Tassinari – Carlos Neder – Ana Perugini – Hamilton Pereira – Telma de Souza – Roberto Moraes

PARECER Nº 2175, DE 2013 DA COMISSÃO DE ASSUNTOS METROPOLITANOS E MUNICIPAIS, SOBRE O PROCESSO RGL Nº 6393, DE 2013

O Movimento de Emancipação Político-Administrativa do Distrito de Vicente de Carvalho, sediado no Município do Guarujá, requer a esta Casa a determinação das providências necessárias visando à emancipação daquele distrito. Alterar-se-iam, assim, os limites do Município do Guarujá, criando-se, concomitantemente, um novo Município, em área que atualmente pertence àquele.

Por força do despacho de fls. 1, compete-nos examinar os autos, de acordo com o previsto no § 6º do artigo 31 da XIV Consolidação do Regimento Interno desta Casa.

Ao fazê-lo, verificamos que, por implicar alteração territorial, a matéria está sujeita aos ditames do § 4º do artigo 18 da Constituição Federal, na forma do estabelecido pela Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, conforme se observa:

Artigo 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

VISITE NOSSAS LIVRARIAS E CONHEÇA AS PROMOÇÕES ESPECIAIS DE NATAL

DESCONTOS VARIADOS ATÉ O DIA 31/12/13

www.imprensaoficial.com.br/livraria

Rua XV de Novembro, 318 – 2ª a 6ª – das 9 às 18h

APROVEITE

OBS. Promoção válida somente para títulos editados e coeditados pela Imprensa Oficial.

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO